DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 18434/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15512/2016
PROTOCOLO	: 1723592
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se da formalização, do primeiro e segundo termos aditivos, e da execução financeira do Contrato de Obra n. 158/2013 – originário do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 33/2013 –*, celebrado entre o Município de *Coxim* e a empresa *Construir Materiais de Construção Ltda.*, para "*aquisição parcelada de materiais de construção destinados à manutenção preventiva e corretiva a serem executadas de forma direta em públicos*", no valor inicial de R$ 4.002,15 (quatro mil e dois reais e quinze centavos).

Através do relatório de análise às folhas 83/88, a equipe técnica especializada considerou a conformidade da formalização e execução financeira do contrato às disposições legais em vigor, ressalvando, entretanto, a remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer às folhas 89/90, opinando pela declaração de regularidade da contratação e pela aplicação de multa regimental em razão da remessa de documentos fora do prazo regulamentar.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Considerando que o procedimento licitatório que deu origem à contratação em referência foi julgado e declarado regular pela Decisão Singular n. 2.404/2017 (proferida no processo TC/MS n. 19.352/2014), a declaração de voto apresentada nas linhas a seguir se restringirá aos aspectos relativos à regularidade da formalização, primeiro e segundo termos aditivos, e execução financeira da contratação.

A formalização do contrato ocorreu em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Construir Materiais de Construção Ltda).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita 101 (cento e um) dias além do prazo regulamentar previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

O contrato foi objeto de alteração formalizada através de dois termos aditivos, responsáveis por prorrogar o prazo de vigência da contratação, com acréscimo de valor na ordem de R$ 292,39 (duzentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), quantia que representa incremento de 7,8% (sete vírgula oito por cento) na despesa originalmente contratada, portanto, dentro do limite legal estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93.

Igualmente regulares os aspectos relativos à execução física e financeira. A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada pela equipe técnica demonstram a regularidade dos atos da execução financeira da despesa contratada, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

NE N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
2009	12/07/13	215,05	046
3343	15/08/13	211,50	053
3902	13/09/13	845,20	060
3492	06/05/14	1,39	079
TOTAL - R$		**1.273,14**	

NOTAS FISCAIS			
NF N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
69936	12/07/13	69,41	047
69937	12/07/13	145,64	049
69938	12/07/13	62,46	056
69939	12/07/13	92,70	058
69940	12/07/13	56,34	054
74450	13/09/13	20,18	063
74449	13/09/13	1,39	065
74448	13/09/13	39,95	067
74447	13/09/13	39,95	069
74446	13/09/13	39,95	073
74444	13/09/13	23,97	071
74443	13/09/13	100,00	075
74441	13/09/13	579,81	077
91518	06/05/14	1,39	081
TOTAL - R$		**1.273,14**	

PAGAMENTOS			
OP N.º	DATA	VALOR (R$)	FLS
260/47	15/08/13	215,05	045
260/48	15/08/13	211,50	051
437/9	07/11/13	845,20	061
292/23	27/05/14	1,39	080
TOTAL - R$		**1.273,14**	

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 158/2013 – celebrado entre o Município de *Coxim* e a empresa *Construir Materiais de Construção Ltda.*. – é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. **DECLARAR A REGULARIDADE** da formalização, do primeiro e segundo termos aditivos e da execução financeira do Contrato de Obra n. 158/2013 – celebrado entre o Município de *Coxim* e a empresa *Construir Materiais de Construção Ltda.*. – pelo atendimento às disposições legais estabelecidas nos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93; e 60 a 63 da Lei n. 4.320/64; **COM RESSALVA** pela intempestividade da remessa dos documentos referentes à formalização contratual à fiscalização deste Tribunal;

2. **APLICAR MULTA** em valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas – Sr. *Aluizio Cometki São José,* Prefeito Municipal de *Coxim* –, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, e na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC